
ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE BOA
ESPERANÇA DO IGUAÇU-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 627, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

*INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
POLÍTICA CULTURAL E FUNDO MUNICIPAL DE
CULTURA NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
DO IGUAÇU-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Vereadores de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Givanildo Trumi, Prefeito, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU – PR (CMPC)

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural de Boa Esperança do Iguaçu– CMPC, vinculado à Secretaria Esporte e Cultura por meio do Departamento de Cultura, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural, é um órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, orientador e fiscalizador, que tem por base as resoluções e princípios postulados nos Conselhos Estadual e Nacional de Cultura.

§ único. O objetivo deste Conselho é institucionalizar a relação entre a Administração Municipal e os setores da Sociedade Civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, na execução e na fiscalização da Política Cultural de Boa Esperança do Iguaçu- PR.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Política Cultural de Boa Esperança do Iguaçu – PR, terá sede na Avenida Demétrio Pinzon, nº 23, centro, na cidade de Boa Esperança do Iguaçu/PR.

§ único. O funcionamento do CMPC será definido pelo Regimento Interno, que deverá ser proposto e aprovado pelos seus integrantes.

Art. 4º. O Conselho manifestar-se-á através de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, e, seus atos serão publicados pelos meios legais.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural de Boa Esperança do Iguaçu - PR:

I – representar a Sociedade Civil de Boa Esperança do Iguaçu - PR, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos culturais;

II – elaborar, junto à Secretaria de Esporte e Cultura, diretrizes e normas referentes à política cultural para o Município;

III – apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que tratam do desenvolvimento da cultura, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural do Município.

IV – propor programas, ações e instrumentos objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, visando garantir a cidadania cultural através

do direito de acesso aos bens culturais, de produção e circulação culturais.

V – garantir a continuidade de programas e projetos de interesse do Município;

VI – emitir parecer sobre questões referentes à:

a) Prioridades programáticas e orçamentárias;

b) Propostas de obtenção de recursos;

c) Estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais.

VII – colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;

VIII – colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual e Orçamento Anual (LOA), relativos à Secretaria de Esporte e Cultura, por meio do Departamento de Cultura;

IX – avaliar a execução das diretrizes e metas estabelecidas pela Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil;

X – participar da elaboração do Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução;

XI – estimular e participar para o compartilhamento e assessoramento necessários à efetivação do Plano Municipal de Cultura;

XII – incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais e demais sujeitos sociais ligados ao processo do fazer e do viver cultural;

XIII – auxiliar diretamente na realização de eventos que tenha por objetivo auscultar a sociedade para fins de revisão da política cultural do Município;

XIV – fomentar e auxiliar a Secretaria de Esporte e Cultura na efetivação e implementação de uma política cultural em consonância com a Lei Orgânica do Município;

XV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI – promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

XVII – propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XVIII – auxiliar a Secretaria de Esporte e Cultura na escolha de entidades que visam obter recursos por intermédio de auxílios e subvenções;

XIX – auxiliar a Secretaria de Esporte e Cultura na proposição e construção de instrumentos que assegurem um permanente processo de monitoramento das atividades desenvolvidas por entidades que recebem subvenção ou auxílio Municipal;

XX – aprovar diretrizes que encerrem critérios para aprovação de projetos inscritos no Fundo Municipal de Cultura e submetê-las à aprovação da CAS – Comissão de Avaliação e Seleção, do Programa Municipal de Cultura;

XXI – convocar representantes do poder executivo e dos demais conselhos municipais, quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de instruir a elaboração de suas deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes.

XXII – participar na elaboração, quando houver, do processo seletivo para aquisição de bônus cultural junto a Lei Municipal de Incentivos Fiscais para a cultura;

XXIII – apoiar, orientar e assegurar junto ao setor competente do município o incremento de atividades culturais nas diversas modalidades e categorias;

XXIV – acompanhar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre bens do Fundo Municipal de Cultura;

XXV – exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura; e

XXVI – executar outras atribuições que lhe forem conferidas.

§ único. O Conselho Municipal de Política Cultural poderá atuar também supletivamente, observada sua área de competência, objetivando a edição de normas que não colidam com as diretrizes do Conselho Estadual e Nacional de Cultura, através de convênios específicos de cooperação firmados com órgãos municipais, estaduais,

federais e internacionais.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 6º. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 08 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Esporte e Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Finanças.

II - Representante da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante da ACEBEI (Associação Comercial, Industrial de Boa Esperança do Iguaçu);
- b) 03 (três) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. Os conselheiros indicados, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por DECRETO expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, salvo a função de Presidente exercida pelo Diretor do Departamento de Cultura, Conselheiro nato do órgão colegiado.

§ 3º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou servidor ocupante de cargo ou emprego público vinculado ao Poder Executivo do Município.

§ 4º. Na hipótese de ausência do conselheiro titular em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, sem prévia justificativa escrita, à presidência do CMPC, o suplente completará o mandato do titular, na forma do Regimento Interno.

§ 5º. Em caso de exoneração, licença, remanejamento do órgão ou em caso de desligamento da entidade que representa, o membro titular será automaticamente substituído pelo suplente e, na impossibilidade deste, pelos mesmos motivos, indicar-se-ão outros membros.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Política Cultural poderá criar Câmaras e Comissões, para deliberar sobre assuntos pertinentes a Cultura, cujo funcionamento será definido no Regulamento Interno.

Art. 8º. A função a ser exercida no Conselho é considerada serviço relevante e de utilidade pública.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 9º. O Conselho Municipal de Política Cultural terá a seguinte estrutura:

- I – Presidente;
- II - Vice presidente;
- III – Secretário;
- IV – Tesoureiro.

§ 1º. O Regimento Interno definirá as atribuições de cada item da estrutura acima.

§ 2º. O Regimento Interno definirá o processo eleitoral da Estrutura do Conselho.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 10. Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados

representantes de instituições culturais, de organizações comunitárias, sindicais e profissionalizantes do Município de Boa Esperança do Iguaçu e do Poder Executivo do Município, reunindo-se em períodos articulados com a Conferência Estadual e Nacional sob a coordenação do Conselho Municipal de Política Pública Cultural - CMPC, mediante regimento interno próprio.

Art. 11. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, para analisar e propor diretrizes na área cultural do município para a formulação de políticas públicas de Cultura e avaliar o cumprimento dos compromissos pactuados.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte e Cultura - Departamento de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura que acontecerá de dois em dois anos.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria de Esporte e Cultura - Departamento de Cultura - para financiamento das políticas públicas municipais de cultura.

Art. 13. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na LEI Orçamentária Anual (LOA) do Município de Contenda e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Esporte e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

IV - doações e legados nos termos da legislação vigente;

V - auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

VII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos;

VIII - saldos de exercícios anteriores;

IX - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 14. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 15. O Fundo Municipal de Cultura se constitui em um mecanismo de financiamento com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais.

Art. 16. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Esporte e Cultura - Departamento de Cultura e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural na forma estabelecida no regulamento, e financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas, por meio das modalidades:

I - Induzida, via solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;

II - Indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma de concessão.

Art. 17. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica mantida pela instituição financeira designada pela Secretaria de Esporte e Cultura, especialmente aberta para esta finalidade, tendo como responsável o Gestor Cultural do Município.

Art. 18. Os benefícios da presente LEI poderão ser concedidos:

I - às pessoas físicas domiciliadas no Município de Boa Esperança do Iguaçu há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentarem projetos culturais ao Fundo Municipal Cultura;

II - às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades artísticas e culturais, sediadas no Município de Boa Esperança do Iguaçu há no mínimo 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos culturais ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares e projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que possuam termo de parceria ou contrato de gestão que envolva repasse de recurso financeiro com a Administração Pública Municipal, não poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do Fundo Municipal de Cultura.

§ 3º. Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público do Executivo Municipal.

§ 4º. Aos membros do Conselho Municipal de Política Cultural e aos técnicos consultados para avaliação dos projetos é vedada a participação tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

§ 5º. É vedada a apresentação de projeto cultural pelo proponente que estiver inadimplente com o Fundo Municipal de Cultura ou com a LEI de Incentivo Fiscal.

§ 6º. Projetos apresentados por pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, está condicionado à oferta de produtos culturais gratuitos ou com preços acessíveis à maior parcela da população.

Art. 19. Para efeito desta LEI, considera-se:

I - Projeto Cultural: proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo artístico-cultural e destinação pública, com o objetivo de receber os benefícios do Fundo Municipal de Cultura, e que estejam de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) promoção do acesso aos bens culturais;
- b) fomento da criação, pesquisa e produção artística;
- c) estímulo à democratização das ações culturais do Município;
- d) incentivo à formação de plateia;
- e) valorização da qualidade das ações apresentadas no âmbito artístico e de relevância cultural.

II - Proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada ou sediada respectivamente no Município de Boa Esperança do Iguaçu há no mínimo 02 (dois) anos, responsável legal pelo projeto cultural.

Art. 20. O proponente poderá ter aprovados até 02 (dois) projetos por ano.

Art. 21. Compete à Secretaria de Esporte e Cultura - Departamento de Cultura com o apoio do Conselho Municipal de Políticas Culturais a elaboração dos editais do Fundo Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal de Política Cultural a indicação de técnicos para avaliação, a aprovação dos projetos selecionados, a homologação e divulgação final dos resultados.

Art. 22. Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura serão destinados ao financiamento de até 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º. Os projetos da modalidade indutora beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica nos editais e cuja execução dar-se-á exclusivamente no município de Boa Esperança do Iguaçu.

§ 2º. Os projetos da modalidade induzida beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica no próprio projeto e cuja execução dar-se-á exclusivamente no município de Boa Esperança do Iguaçu.

§ 3º. Os projetos concorrentes devem ter seu principal local de produção e execução o município de Boa Esperança do Iguaçu.

§ 4º. O financiamento realizado por meio do Fundo Municipal de Cultura não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo à Cultura, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas, LEI Municipal de Incentivo Fiscal e outras fontes de patrocínio direto.

Art. 23. A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Fundo Municipal de Cultura sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais por prazo de até 02 (dois) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

Art. 24. Na seleção dos projetos deve-se ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Toda a implantação e gestão do Sistema Municipal de Cultura observará as recomendações, normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, em especial pelo Sistema Nacional de Cultura.

Art. 26. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta LEI correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Esporte e Cultura do Município de Boa Esperança do Iguaçu - Departamento de Cultura.

Art. 27. A Secretaria Esporte e Cultura deverá viabilizar a estrutura física e suporte administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 28. Nenhum conselheiro receberá pela sua participação qualquer tipo de pagamento ou remuneração.

Art. 29. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural determinará a periodicidade das reuniões, ordinárias e extraordinárias e suas formas de convocação.

Art. 30. Após a aprovação e publicação desta Lei, será realizada a composição do Conselho.

Art. 31. O Conselho Municipal de Política Cultural, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da aprovação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua primeira Diretoria.

Art. 32. A presente LEI será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, aos

27 dias do mês junho do ano de dois mil e vinte e três.

GIVANILDO TRUMI

Prefeito

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Publicado por:

Valcir Paim de Andrade

Código Identificador:FF1CA60E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 28/06/2023. Edição 2802

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>